

Acórdão: 14.431/00/1^a
Impugnação: 40.10058263-65
Impugnante: Asadiesel Petróleo Ltda.
Advogado/Procurador: Alessandra Aparecida do Carmo/Outros
PTA/AI: 02.000158897-73
Inscrição Estadual: 367.035686.00-28
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Combustíveis - Inexistência de Fato do Estabelecimento no Endereço Inscrito. Comprovado nos autos o pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, e mais, que a acusação fiscal não se enquadra no tipo do inciso II do Art. 134 do RICMS, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Exigência de ICMS, MR e MI, tendo em vista o transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, tendo em vista a desclassificação dos mesmo uma vez que o destinatário da mercadoria, contribuinte do ICMS no Estado de Minas Gerais, estava com a sua inscrição estadual bloqueada, tendo em vista a inexistência do estabelecimento no endereço inscrito.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70, reformulando o crédito tributário, excluindo o ICMS e a MR, uma vez demonstrado pelo Impugnante o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, mantida a multa isolada.

Intimado o Contribuinte, este retorna aos autos demonstrando seu inconformismo quanto à manutenção da MI.

DECISÃO

O que motivou a acusação fiscal foi o fato de estar o Impugnante transportando combustíveis para Contribuinte mineiro, quando foi constatado que o destinatário, Posto Apolo Ltda., estava com sua inscrição estadual bloqueada, tendo em vista a inexistência do estabelecimento no endereço inscrito.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entendeu o Fisco ser devida a desclassificação do documento fiscal *emitido pelo remetente*, ora Impugnante, com base no art. 134, inciso II c/c art. 149, inciso I do RICMS/96.

Dispõe o art. 134 do dispositivo regulamentar mineiro:

“ Art.134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - ...

II - **de contribuinte inscrito**, porém sem estabelecimento;” (gn)

Equivocado, portanto, o entendimento do Fisco quanto à desclassificação de documento fiscal emitido pelo Impugnante, não se enquadrando a acusação fiscal no tipo descrito no dispositivo acima transcrito.

Desta forma, deve ser cancelada, não só as exigências de ICMS e MR já excluídas pelo autuante quando de sua manifestação em relação à impugnação, mas também a penalidade remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/08/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator

/H